

**CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA
CURSO DE DIREITO**

PABLO MALGUT PERALTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DANO AMBIENTAL:
LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO E EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO
AMBIENTAL.**

PORTO ALEGRE

2012

PABLO MALGUT PERALTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DANO AMBIENTAL:
LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO E EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO
AMBIENTAL.**

Projeto de monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso na Faculdade de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA, como requisito parcial para conclusão da disciplina.

Orientadora: Mestre Clarissa Santos Lucena

PORTO ALEGRE

2012

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
1.1. TÍTULO	4
1.2. AUTOR	4
1.3. PROFESSOR ORIENTADOR	4
1.4. CURSO	4
1.5. ÁREA DE CONCENTRAÇÃO	4
1.6. LINHA DE PESQUISA	4
1.7. PRAZO	4
1.8. INSTITUIÇÃO ENVOLVIDA	4
2. OBJETO	5
2.1. TEMA	5
2.2. DELIMITAÇÃO DO TEMA	5
2.3. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	5
2.4. HIPÓTESES	5
3. OBJETIVOS	7
3.1 OBJETIVOS GERAIS	7
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	7
4. JUSTIFICATIVA	8
4.1. ATUALIDADE E RELEVÂNCIA	8
5. REFERENCIAL TEÓRICO	9
5.1. TEORIA DE BASE	9
5.2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	9
6. METODOLOGIA	16
6.1. MÉTODO DE ABORDAGEM	16
6.2. MÉTODO DE PROCEDIMENTO	16
6.3 TÉCNICAS DE PESQUISA	16
7. ESTRUTURA BÁSICA DA MONOGRAFIA	17
8. PROJETO DE SUMÁRIO PROVISÓRIO DA MONOGRAFIA	18
9. CRONOGRAMA	18
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1 IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 TÍTULO

Responsabilidade civil das pessoas jurídicas no Dano Ambiental: Limite de responsabilização e efetividade da proteção ambiental.

1.2 AUTOR

Pablo Malgut Peralta

1.3 PROFESSORA ORIENTADORA

Mestre Clarissa Santos Lucena

1.4 CURSO

Graduação em Direito

1.5 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO

Direitos Humanos na Constituição Brasileira que estuda relação entre a complexidade social e efetivação de Direitos Fundamentais na ordem constitucional;

1.6 LINHA DE PESQUISA

Direitos, Constituição e Direitos Humanos: que procura estudar a relação entre a complexidade social e a efetivação dos Direitos Fundamentais na ordem constitucional, bem como questionar a concepção dos vários ramos do Direito Público e Privado na perspectiva da realidade social contemporânea, buscando focar a efetivação de tais direitos sob o ponto de vista dos vários grupos sociais em inter-relação;

1.7 PRAZO

Seis meses

1.8 INSTITUIÇÃO ENVOLVIDA

Faculdade de Direito do Centro Universitário Metodista IPA

2 OBJETO

2.1 TEMA

A Responsabilidade Civil das Empresas no Dano Ambiental.

2.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Responsabilidade civil das pessoas jurídicas no Dano Ambiental. Limite de responsabilização das empresas minimamente envolvidas e efetividade da proteção ambiental.

2.3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Tendo em vista o largo alcance da responsabilização das pessoas jurídicas o Ministério Público vem firmando diversos TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta). Qual o limite da responsabilização das empresas minimamente envolvidas na ocorrência do dano ambiental para garantir a efetiva proteção do meio ambiente?

2.4 HIPÓTESES

Segundo a doutrina, o Brasil adotou o modelo de responsabilidade objetiva nos casos de dano ambiental, considerando como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que de alguma forma, direta ou indiretamente, tenha contribuído para a degradação da qualidade ambiental (art. 3º, IV da Lei 6.938/81).

Tendo em vista o bem a ser protegido, bem como suas peculiaridades, a Lei 6.938/81, visando a proteção do Meio Ambiente, inseriu em seu artigo 14,§1º, a responsabilidade objetiva, o que mais tarde foi recepcionado pela Constituição Federal em seu artigo 225, §3º, consolidando a objetivação da responsabilidade civil nos casos de dano ao Meio Ambiente, ou seja, o poluidor é obrigado, devido o risco de sua atividade, a indenizar ou reparar os danos causados independente da existência de culpa em sua conduta.

Atento a isso, o Ministério Público, instituição legitimada para propor a devida ação de responsabilização civil e criminal por danos causados ao Meio Ambiente (Art. 14,§1º da lei 6.938/81), vem responsabilizando diversas empresas por danos ambientais mesmo que essas não sejam as responsáveis diretas pelos danos ao meio ambiente.

Com toda essa liberdade característica da responsabilização objetiva e na forma de interpretação deixada pela lei, o Ministério Público pode propor Ação Civil Pública – ACP - ou firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC – contra qualquer empresa que tenha alguma ligação com o dano, mesmo que mínima, pois independentemente de culpa ela pode ser responsabilizada, conforme dispõe a legislação.

No entanto, esta liberdade pode não atingir o fim pensado pelos nossos legisladores, qual seja, a proteção do meio ambiente, uma vez que o Ministério Público, numa eventual dificuldade de identificar o verdadeiro causador do dano, poderia punir outra empresa ou indivíduo que, de alguma forma, apenas contribui para sua ocorrência, não atingindo diretamente a fonte de tal degradação.

Além disso, deixa margem e, até mesmo arbitrariedade, para a escolha de quem responsabilizar. Pensemos no caso de um dano envolvendo pequenas empresas e uma grande multinacional; obviamente a grande empresa poderá pagar altos valores a título de indenização pelos danos causados, mesmo que não tenha sido a culpada direta pelo dano. Tendo em vista a larga abrangência da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental, até que ponto essa maneira de pensar (ou não pensar) o direito contribui efetivamente para a preservação do meio ambiente?

Entretanto, o modelo de responsabilização escolhido e a forma de interpretação, talvez, sejam os mais adequados, fazendo com que todas as empresas funcionem como fiscais umas das outras, uma vez que nenhuma empresa vai querer ser responsabilizada pelo dano causado por outra, ensejando assim um cuidado maior quando o bem em questão for o meio ambiente.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Identificar, discutir e trabalhar as normas e princípios de direito ambiental utilizados para a responsabilização das empresas na ocorrência do dano ambiental.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Estudar sob uma perspectiva crítica a relação entre as normas, teorias e princípios norteadores da responsabilidade civil no direito ambiental e como o Ministério Público vem utilizando-as para a aplicação dos Termos/Compromissos de Ajustamento de Conduta.

- Conceituar os modelos de responsabilização, bem como os princípios e teorias utilizadas pelo Brasil para responsabilizar os poluidores;

- Estudar a legislação aplicada na proteção do meio ambiente, bem como a doutrina existente em relação ao tema;

- Analisar a atuação do Ministério Público e as formas de interpretação que utilizada na busca dos responsáveis pela degradação ambiental;

- Abordar os instrumentos (TAC e ACP) utilizados pelo Ministério Público na responsabilização dos poluidores;

- Discutir os princípios utilizados para nortear a quantificação da indenização pelas grandes empresas, notadamente o caráter punitivo-pedagógico;

- Verificar até que ponto a preocupação do legislador em elevar a proteção do direito ambiental a um patamar superior e as interpretações utilizadas pelo sistema judiciário brasileiro, vêm efetivamente garantindo a proteção deste bem mundial.

4 JUSTIFICATIVA

4.1 ATUALIDADE E RELEVÂNCIA

O presente estudo tem por escopo uma reflexão acerca do modelo civil de responsabilização utilizado no Brasil nos casos de dano ao meio ambiente.

Serão abordados temas como a evolução histórica, as teorias e os métodos utilizados em nosso sistema para responsabilizar as empresas envolvidas no dano ambiental, bem como a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública pelo Ministério Público, fundado no modelo de responsabilidade objetiva, característico do Direito Ambiental para punir empresas que indiretamente tenham sido responsáveis pelo dano.

Admitir que a responsabilidade civil no dano ambiental é fundada na teoria do risco integral é o mesmo que admitir que toda empresa, independentemente da área de atuação, corre o risco de ser responsabilizada por qualquer acidente capaz de gerar dano ao meio ambiente. Isso porque, nos dias atuais, toda a atividade (industrial, comercial e etc.) gera um risco ambiental em maior ou menor grau, mais ou menos presumível¹, sendo assim, mesmo que esse dano seja decorrente indiretamente de sua atividade a empresa poderá ser responsabilizada, pois nos casos de responsabilidade objetiva não se exige a culpa do agente e sim o nexo de causalidade entre ele e o dano causado.

Neste sentido, o presente estudo é de grande relevância, uma vez que procura identificar até que ponto o objetivo do legislador de atribuir caráter objetivo na responsabilização por dano ao meio ambiente para melhor salvaguardar este bem comum de todos e extremamente necessário para a vida das presentes e futuras gerações, vem sendo garantido e protegido da maneira correta pelo Ministério Público, instituição responsável por fiscalizar e responsabilizar aqueles que causem degradação ambiental.

¹ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 123.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

5.1 TEORIA DE BASE

Leis 6.938/81, 7.347/85, doutrina nacional, jurisprudência nacional, Código Civil e Constituição Federal.

5.2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O presente trabalho tem como objeto o estudo da responsabilidade civil das empresas em face dos danos por elas causados, seja direta ou indiretamente, ao meio ambiente.

Por se tratar de tema envolvendo o meio ambiente, o viés constitucional atribuído a tal bem não foi relegado, pois o meio ambiente, como bem aborda o *caput* do artigo 225 da Carta Magna é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Desta feita, o estudo aborda o tema da responsabilidade civil das empresas, direta ou indiretamente, envolvidas no dano ambiental, bem como a utilização das normas, teorias e princípios aplicados ao caso, com o objetivo de verificar a efetiva proteção deste importante bem garantido pela constituição.

A degradação ambiental é hoje um dos assuntos mais discutidos internacionalmente; provavelmente pelas conseqüências percebidas pela população mundial, seja através dos desastres naturais, cada vez mais comuns nos noticiários, seja pelas conseqüências na saúde da população. De acordo com estudiosos do assunto, tudo isso resultado da evolução humana, que passou a explorar o meio ambiente de forma inconsciente e desenfreada, o que acarretou numa discussão mundial sobre a forma de intervenção do seres humanos no meio ambiente.

No início da Revolução Industrial os seres humanos não tiveram a preocupação em prever as conseqüências de suas intervenções na qualidade de vida do meio ambiente e na maneira que esta interferência poderia refletir em suas vidas como também não tem certeza das conseqüências dos alimentos transgênicos e dos clones.² Mais tarde, com o efeito estufa,

² ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 123.

catástrofes naturais, acidentes tecnológicos, doenças, entre outros, é que a humanidade se deu conta da real proporção de sua intervenção na ordem natural e de seus resultados inesperados e prejudiciais à vida como um todo.

Os danos coletivos passam a ter grande destaque a partir do momento em que a poluição passa a atingir o próprio humano. Os resíduos e gases tóxicos decorrentes da atividade industrial lançados no meio ambiente tornaram-se um hábito, a ponto de algumas atividades gerarem danos irrecuperáveis de elementos da fauna, flora e de outras formas de vida, bem como diversos prejuízos ao bem-estar humano.³

As evoluções tecnológicas e sociais que estão em constante mutação, ensejam também mudanças e evoluções em nosso sistema jurídico; estas, por sua complexidade, não ocorrem com a velocidade que a sociedade espera, entretanto é dever do Estado regulamentar as atividades exploradoras de recursos ambientais ou que possam causar degradação ambiental com a maior agilidade possível, tendo em vista as conseqüências inesperadas advindas destas atividades, buscando a efetiva tutela jurídica, sob pena de causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à vida humana.

Atento a isso, em matéria de responsabilização no dano ambiental, o Código Civil de 2002 trouxe grandes mudanças para o nosso ordenamento jurídico.

O antigo Código Civil de 1916 trazia em seu art. 159,⁴ a adoção do sistema *único* fundado na existência de culpa, princípio que também foi recepcionado pelo novo código em seu art. 186.⁵ No entanto, com a inovação trazida pelo art. 927, parágrafo único, do novo diploma,⁶ o sistema migrou para o modelo *dualista*, onde juntamente com o sistema

³ SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 94.

⁴ “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

⁵ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁶ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

tradicional baseado na existência de culpa, passou a existir também o da responsabilidade sem culpa, baseado no risco da atividade.⁷

No entanto, o modelo de responsabilização fundado na teoria do risco não é novidade. O direito ambiental por sua importância, incorporou por completo, como se verá adiante, a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, bastando a ocorrência do dano ao meio ambiente, independentemente da existência da culpa, para que o agente causador seja obrigado a reparar.⁸

Antes desta mudança, porém, no que diz respeito ao direito ambiental, acreditava-se que haveria barreiras para resolver as questões no âmbito do dano ambiental utilizando a subjetividade para encontrar seu responsável, ou seja, era utilizada a teoria da culpa.

No entanto, o legislador percebeu que as regras clássicas de responsabilização não atingiam o seu objetivo e o meio ambiente, bem como suas vítimas, estavam desprotegidos. Primeiro, pelo fato do meio ambiente ser de natureza difusa, atingindo, normalmente, uma pluralidade de vítimas que se encontrava desamparadas pelo sistema processual clássico, uma vez que só dava oportunidade a composição pelos danos individualmente sofridos. Em segundo lugar, pela dificuldade de provar a culpa do poluidor, pois este normalmente possuía licenças e autorizações do poder público. Por fim, porque o antigo código previa as clássicas excludentes de responsabilização como, por exemplo, o caso fortuito e força maior.⁹

Restou claro que a teoria da Responsabilidade Subjetiva não era suficiente para tutelar certas situações em que havia a necessidade de reparação mesmo que o sujeito não tivesse agido com culpa.

Tendo consciência da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inovou o legislador, introduzindo no ordenamento jurídico a Lei 6.938 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrando de modo geral, a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais.

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1246.

⁸ ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 138.

⁹ MILARÉ, Édis. **do ambiente: A gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1248.

A partir desta lei, qualquer atividade que, de alguma forma, possa causar dano ao meio ambiente, assume o risco de eventual indenização, mesmo que não tenha agido com culpa. Assim dispõe o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei)*

Mais tarde, a dita lei, foi recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 225, §3º, conforme transcrito abaixo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Desse modo, fica aparentemente caracterizada a prescindibilidade da investigação de culpa do poluidor, pois segundo o artigo há obrigação de investigar e reparar o dano, independentemente de culpa, desde que haja ligação entre a atividade e o dano.

Destaque-se que, apenas por exercer atividade que cause um dano já é condição para se acionar o sistema judiciário e postular a responsabilização da empresa não sendo admitido qualquer tipo de exclusão da responsabilidade civil. Esta força é resultado do modelo de responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco integral, motivo de discussão da doutrina, uma vez que tal teoria não aceita nenhum tipo de excludente de responsabilidade, o que não é bem visto por alguns autores, como será detalhado no transcrito do trabalho.

Conceituando a Teoria do Risco Integral aplicado ao meio ambiente, aproveito as palavras de *Magda Montenegro*: “Para esta teoria, o empreendedor responde por todos os

*riscos de danos decorrentes de sua atividade, aí incluídos aqueles riscos originados de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não ocorreriam”.*¹⁰

Sérgio Ferraz, no que tange a divergência entre a doutrina, defende a linha de que a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente deve ser fundada na teoria do risco integral e que essa responsabilidade é solidária:

Creio que, em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada de rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido a omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.¹¹

Juntamente com as idéias de *Sérgio Ferraz*, num dos primeiros estudos sobre a matéria em âmbito nacional, anterior à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é que se posiciona a grande maioria dos autores, como por exemplo, *Helita Barreira Custódio, Édis Milaré e Nery Junior*.

Em corrente oposta, não concordando com a teoria do risco integral sem a análise de causas e efeitos, temos autores como *José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, Magda Montenegro e Bruno Albergaria*.

Contudo, apesar das evidências em nossa legislação, a discussão não se restringe à doutrina, sendo inclusive motivo de divergências em nossos tribunais; um exemplo desta divergência são os casos de aquisição de terreno desmatado, questão que encontra divergência no próprio STJ.

A Primeira Turma, assim posicionou-se ao julgar pela impossibilidade de responsabilização daquele que adquiri propriedade desmatada pelo antigo proprietário, como pode ser observado no julgamento do Recurso Especial nº 214714/PR, da relatoria do Ministro Garcia Vieira, julgado em 17.08.1999, assim ementado:

¹⁰ MONTENEGRO, Magda. **Meio Ambiente Responsabilidade Civil**, 1ª. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p.112.

¹¹ FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. **Revista da Consultoria Geral do Estado**, Porto Alegre, 1978. v.22, p.57.

DANO AO MEIO AMBIENTE - AQUISIÇÃO DE TERRA DESMATADA - “REFLORESTAMENTO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO.

Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada.

O artigo 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável, visto inexistir o órgão gestor a que faz referência.

O artigo 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras sem prévia delimitação da área pelo Poder Público.

Embora independa de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Recurso provido.

Em contrapartida, quanto ao mesmo tema, a Segunda Turma entende possível tal responsabilização, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 327.254/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado no dia 03.12.2002, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.

4. Recursos especiais providos em parte.

Sendo assim, o presente trabalho pretende abordar as divergências da doutrina, que, por não estarem consolidadas, geram uma espécie de “medo” no empreendedor que diversas vezes, temendo uma ação civil pública, firma os ditos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC – com o Ministério Público para não sofrer as Ações Cíveis Públicas. Tais ações, além de terem um alto custo no direito ambiental, pois necessárias no processo diversas perícias técnicas, podem por muitas vezes demorar décadas para terem o seu fim decretado pelo juiz.

6 METODOLOGIA

6.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

O método de abordagem a ser utilizado na pesquisa será o dedutivo

6.2 MÉTODO DE PROCEDIMENTO

Na presente monografia, serão utilizados os seguintes métodos de procedimento:

Histórico, através de uma breve análise da evolução da responsabilidade civil, especificamente no que diz respeito ao Direito Ambiental e das teorias do risco.

Dedutivo, buscando construir um processo de raciocínio lógico, partindo de idéias gerais para chegar a uma conclusão sobre o tema proposto.

Estudo de caso, buscando verificar qual teoria vem sendo adotada, através de pesquisas jurisprudenciais de decisões dos diversos tribunais.

6.3 TÉCNICAS DE PESQUISA

A técnica de pesquisa utilizada na monografia será o Plano Lógico, por meio de pesquisas bibliográficas, artigos jurídicos, livros especializados, legislação nacional e jurisprudências.

7 ESTRUTURA BÁSICA DA MONOGRAFIA

Capa ,

Folha de Rosto,

Dedicatória,

Agradecimento,

Resumo,

Abstract,

Sumário,

Introdução,

Desenvolvimento,

Conclusão,

Anexos,

Referências

8 PROJETO DE SUMÁRIO PROVISÓRIO DA MONOGRAFIA

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA: MODALIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO CIVIL

- 1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA
- 1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA
- 1.3 TEORIAS APLICADAS À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

CAPÍTULO II – DO DANO AO MEIO AMBIENTE

- 2.1 O DANO AMBIENTAL
- 2.2 EXEGESE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL E SUAS CORRENTES
- 2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NA INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

9 CRONOGRAMA

- a) Prazo de entrega planejado: seis meses
- b) Entrega do projeto ao orientador: 20 de maio
- c) Entrega do Primeiro Capítulo ao orientador: 1º de julho
- d) Entrega do Segundo Capítulo ao orientador: 15 de agosto

10 REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal, **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo, **Dano Ambiental do Individual ao Coletivo extrapatrimonial**, 3^a.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira, **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria da Republica no Pará. **MPF cobra controle e regularização ambiental na atividade siderúrgica**. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/mpf-cobra-controle-e-regularizacao-ambiental-na-atividade-siderurgica>> Acesso em: 17maio 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria da Republica no Pará. **Sustentabilidade da cadeia siderúrgica é o novo foco de atuação do MPF no Pará**. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/noticias/sustentabilidade-da-cadeia-siderurgica-e-o-novo-foco-de-atuacao-do-mpf-no-para>> Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal - Procuradoria da Republica no Pará. **MPF processa bancos por financiarem o desmatamento na Amazônia**. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2011/noticias/mpf-processa-bancos-por-financiarem-o-desmatamento-na-amazonia>> Acesso em: 17 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 214714**. Primeira Turma. Relator: Ministro Garcia Vieira. Julgado em 17.08.1999, DJ, Brasília, DF, 27 set.1999. p.59

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 327254**. Segunda Turma. Relator: Ministra Eliana Calmon. Julgado em 03.12.2002, DJ, Brasília, DF, 19 dez.1999. p.355

CARVALHO, Délton Winter de, A genealogia do ilícito civil e a formação de uma regulação de risco pela responsabilidade civil ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo , v. 17, n. 65, p. 83-99, jan. /mar. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 8ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira, **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

DIAS, José Aguiar, **Da Responsabilidade Civil**, 12ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecologico. **Revista da Consultoria Geral do Estado**, Porto Alegre, 1978. v.22, p.49-63.

LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias, **Direito Ambiental Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente A Gestão Ambiental em Foco Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO, Magda, **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SALOMON, Fernando Baum, **Nexo de Causalidade no Direito Privado e Ambiental**, 1ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da, Responsabilidade civil da Administração Pública por dano ambiental. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.72, XV, p. 162-186, mar. 2002

STOCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**, 8ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VITTA, Heraldo Garcia, **Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental**, 1ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2008.